



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° : 10670.000331/2001-08
Recurso n° : 129.038
Acórdão n° : 301-31.784
Sessão de : 15 de abril de 2005
Recorrente : AGROPECUÁRIA SANTANA LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR não está sujeita à averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador, por não se constituir tal restrição de prazo em determinação legal.

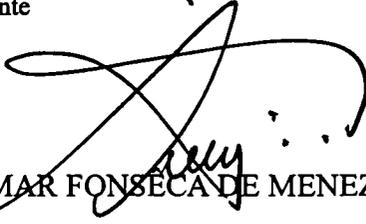
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL PARA ADMITIR A ÁREA DE RESERVA LEGAL AVERBADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em:

22 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10670.000331/2001-08
Acórdão nº : 301-31.784

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“No encerramento de ação fiscal levada a efeito contra o sujeito passivo qualificado no preâmbulo foi lavrado o Auto de Infração do ITR às fls. 02/08, referente ao fato gerador ocorrido em 01/01/1997, com crédito tributário no valor total de R\$ 32.097,51.

2. O lançamento decorre de glosa de área de reserva legal e de rebanho. A descrição dos fatos e o enquadramento legal estão à fl. 4.

3. Cientificado do lançamento em 04 de maio de 2001, conforme AR à fl. 34, o sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 35/45, em 05 de junho de 2001, acostada dos documentos às fls. 46/68, onde expõe as razões de sua defesa, que estão sintetizadas abaixo:

Reserva Legal – nos termos do art. 10, parágrafo 1º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 9.393/93, encontra-se garantido *ex lege* o direito de subtração da área total do imóvel daquela área correspondente à reserva legal. A área de reserva legal, independe de ato do particular ou mesmo da administração, pelo que sua averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel (parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65) destina-se apenas a preservar a integridade da reserva legal, vez que é vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. A averbação não cria ou constitui a reserva legal, mas apenas registra sua prévia existência. A área é efetivamente de reserva legal desde junho de 1989, quando obtida Declaração de Reserva legal, junto ao IEF/MG. Anexou também, Certidão do IEF/MG, datada de 07/03/2001, atestando a ausência de exploração e a conseqüente preservação e manutenção do gravame de utilização limitada em relação à mencionada área de reserva legal.

Rebanho bovino – os animais declarados não lhe pertencem, mas sim a terceiros que usavam as pastagens do imóvel, em decorrência de Contrato de Comodato anexado à impugnação. Então, efetivamente existe a área de pastagem e o imóvel vinha sendo explorado em regime de arrendamento ou parceria;

Juros Selic – inconstitucionalidade;

Processo nº : 10670.000331/2001-08
Acórdão nº : 301-31.784

Multa confiscatória.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Data do fato gerador: 01/01/1997

Ementa: ÁREA DE RESERVA LEGAL

O sujeito passivo não comprovou a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis, conforme determina a Lei no. 4.771/65. Glosa devida.

REBANHO

Contrato de arrendamento prova apenas que determinada área da propriedade foi arrendada, mas não comprova a efetiva utilização da mesma.

CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC E DA MULTA

É o administrador um mero executor de leis, não lhe cabendo questionar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal. A análise de teses contra a constitucionalidade de leis é privativa do Poder Judiciário.

JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL

No que diz respeito à jurisprudência trazida aos autos, dispõe o art. 472, do Código de Processo Civil, que “*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.*” Então, não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, o sujeito passivo não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, uma vez que os efeitos são *inter partese* não *erga omnes*.

Lançamento Procedente ”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 92, inclusive repisando argumentos, nos termos a seguir dispostos, alegando que:

- Conforme Certidão expedida pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF), além de declaração de técnico daquele órgão e o de Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta (fls. 107/109), o imóvel em questão teve a sua área de reserva legal vistoriada e demarcada, permanecendo intacta e preservada até a presente data, tendo sido averbada à margem do seu registro imobiliário em 11/05/2001, conforme documento de fl. 106;
- A Legislação que rege a matéria, em especial as Leis 4.771/65 e 7.803/89 não cominam prazo para tal averbação da reserva legal;
- Tece considerações sobre a área de preservação permanente;

Processo n° : 10670.000331/2001-08
Acórdão n° : 301-31.784

- Tece considerações sobre a utilização do imóvel para bovinos, equídeos, ovinos e caprinos, para que sejam os dados apresentados considerados para efeito de cálculo.

É o relatório.

Processo nº : 10670.000331/2001-08
Acórdão nº : 301-31.784

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Pode-se afirmar que é um direito da contribuinte apresentar as provas que julgar necessárias para reforçar seu ponto de vista. No entanto, o Decreto nº 70.235/72, com as alterações promovidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, estabelece parâmetros a serem observados na apresentação dessas provas. Dentre eles, destacam-se:

- as provas devem ser apresentadas no momento da impugnação (artigo 16, III);
- admite-se a juntada de provas documentais até o momento da interposição do recurso voluntário (artigo 17);
- os pedidos de diligências ou perícias devem ser acompanhados dos motivos que as justifiquem, dos quesitos a serem respondidos e, no caso de perícia, dos dados referentes ao perito indicado pelo impugnante (artigo 16, IV);
- considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos acima mencionados (artigo 16, § 1º).

O procedimento ficou ainda mais rigoroso com o advento da Lei nº 9.532, de 10/12/97, resultante da conversão da MP nº 1.602/97, que estabeleceu as seguintes modificações na redação dos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72:

“Art.16 -

.....
.....

§ 4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

Processo nº : 10670.000331/2001-08
Acórdão nº : 301-31.784

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º - A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º - Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância."

"Art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante".

Assim, a respeito desses parâmetros e com relação ao presente processo, pode-se afirmar que o presente voto levou em conta as provas apresentadas pela contribuinte até o presente momento.

Resta comprovado nos autos que a recorrente averbou no Cartório de Registro de Imóveis a área de 1300 ha como área de reserva legal, conforme documento de fl. 106, constando também o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta.

Entendo devidamente comprovada, pois, a existência de área de reserva legal.

Cabe, por oportuno, esclarecer que esta Câmara, após exaustivos debates, reformou o seu entendimento anterior, acerca da exigência da averbação da área destinada à reserva legal, em data anterior ao fato gerador do ITR, para fins de exclusão da tributação. Ressalte-se, inclusive, que em processos relatados por este Conselheiro, foi diverso o entendimento do que este ora adotado, como se verá adiante.

Para fins de exclusão da tributação do ITR, a área de reserva legal deve estar averbada à margem da inscrição do imóvel, o que se deduz do disposto nas Leis 9393/96, e 4.771/65 (Código Florestal). Senão, vejamos:

Dispõe a Lei 9393/96:

"ART.10 - A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Processo n° : 10670.000331/2001-08
Acórdão n° : 301-31.784

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;"

O Código Florestal, já citado, em seu artigo 16 estabelece que:

“Parágrafo 8º. A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.”

Neste ponto, ressalte-se cabe a observação de que a norma legal não estabeleceu que tal providência seja cumprida antes do fato gerador do tributo.

Na Legislação supra citada, se determina que a área de reserva legal não compõe o valor da área tributável.

Ora, não se pode restringir o que a Lei não restringiu. No caso, *in concreto*, a referida área está, comprovadamente, averbada no Cartório de Registro de Imóveis, o que implica no cumprimento da exigência contida no Código Florestal.

Desta forma, entendo que tal área não pode ser compor a área tributável, independentemente da data de averbação da área em Cartório, cabendo razão à recorrente, nesta vertente recursal.

No que se refere ao glosa referente às pastagens, no que interessa a análise dos aspectos da compatibilidade entre o rebanho existente e a área utilizada para o seu manejo, verifica-se que:

Quanto ao contrato de comodato apresentado, à fl. 122, há que se ressaltar que a declaração de produtor apresentada se refere a outra propriedade (fl. 119).

Com relação ao documento de fl. 133, que se constitui em termo de declaração do comodatário de que mantinha na propriedade certo número de animais, considero, por seu turno, insuficiente tal peça processual para comprovar a sua exploração.

No nosso sistema jurídico nacional, em especial para o processo administrativo fiscal, prevalece o Princípio da Livre Convicção, que se contrapõe ao sistema adotado em alguns países, onde a Legislação Processual estabelece uma

Processo n° : 10670.000331/2001-08
Acórdão n° : 301-31.784

hierarquia de provas, devendo a autoridade julgadora observá-la em suas decisões. No nosso ordenamento jurídico, o julgador é que valora as provas, decidindo com liberdade na sua apreciação. Tal é o que dispõe o artigo 29 do Decreto 70.235/2, que se constitui o norte de todo o Processo Administrativo Fiscal:

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

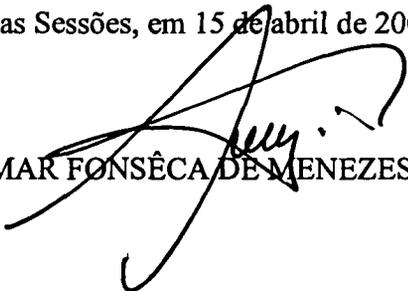
Partindo deste pressuposto, este Conselheiro entende que as provas aduzidas ao processo pela recorrente, no que concerne às áreas de pastagens, são insuficientes para que desconsidere a glosa efetuada pela fiscalização.

Quanto às alegações concernentes à área de preservação permanente, verifico, pelo exame do auto de infração, em especial o documento de fl. 05, que não houve glosa deste valor informado pela recorrente em sua declaração, o que, em consequência, leva à conclusão de que não se estabelece nenhum litígio quanto a este aspecto.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja dado provimento parcial ao recurso para reconhecer a área de reserva legal no valor averbado na escritura do imóvel, conforme documentos de fls. 106/109 (1300 ha).

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2005


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator